



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PODER LEGISLATIVO

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PA

2ª COMISSÃO PERMANENTE

Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação

5ª COMISSÃO PERMANENTE

Agricultura, Pecuária, Obras Públicas e Patrimônio

Projeto de Lei de Autoria: Poder Executivo Municipal

EMENTA: *DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DE VIA PÚBLICA.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Parecer Conjunto** da 2ª Comissão Permanente de Finanças, Constituição, Justiça e Redação e da 5ª Comissão Permanente de Agricultura, Pecuária, Obras Públicas e Patrimônio, para fins de análise e emissão de parecer acerca do **Projeto de Lei de Terras (Proc. Leg. nº 243/2025)**, do **Poder Executivo Municipal**, que dispõe sobre a desafetação e doação de imóvel público em prol da Universidade Federal do Oeste do Pará – UFOPA.

Em síntese, o proponente menciona, na justificativa, a importância da medida, além de explicitar seus aspectos legais.

É o sucinto relatório.

2. PARECER DO RELATOR

2.1- O Código Civil¹ conceitua os bens públicos como aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, classificando-os em três modalidades distintas, dependendo de sua afetação ou destino, a saber: bens de *uso comum do povo*, de *uso especial* ou bens *dominicais*. É quanto à destinação desses bens que o instituto da afetação/desafetação incide, conforme sua conceituação:

[...] afetação é o instituto de direito administrativo mediante o qual o Estado, de maneira solene, declara que o bem é parte integrante do domínio público. É a destinação da coisa ao uso público. A operação inversa recebe o nome de desafetação, fato ou manifestação do poder público mediante o qual o bem público é subtraído à dominialidade estatal para incorporar-se ao domínio privado do Estado ou do particular.²

2.2- Podemos dizer, então, que a *afetação* é a atribuição a um bem público, de uma destinação específica, podendo ocorrer de modo explícito ou implícito. Entre os meios de afetação explícita estão: a *lei*, o *ato administrativo* e o *registro de projeto de loteamento*. Implicitamente, a afetação se dá quando o Poder Público passa a utilizar um bem para certa finalidade sem manifestação formal, pois é uma conduta que mostra o uso do bem.

¹ CÓDIGO CIVIL

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

² CRETELLA JR, José. Curso de Direito Administrativo. 7.ed. Rio de Janeiro, 1983.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PODER LEGISLATIVO

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PA

2.3- De modo contrário, a *desafetação* é a mudança de destinação do bem, geralmente visando incluir bens de uso comum do povo ou bens de uso especial na categoria de bens dominicais para possibilitar a alienação, uma vez evidenciado o interesse público na medida, tal como ocorre no presente caso.

2.4- Ademais, o instituto da *afetação/desafetação* liga-se intimamente à questão de alienação de bens municipais, sendo atribuições do Chefe do Poder Executivo, desde que com a devida autorização legislativa, configurando o disposto no art. 76 da Lei Orgânica Municipal³. Juntamente com o art. 75, §§ 4º a 5º, da mesma norma⁴, esses dispositivos da LOM especificam que a desafetação, além da já citada autorização legislativa, também depende de lei prévia e é subordinada à existência de interesse público, o qual evidencia-se com a proposta em tela.

2.5- Por todo o exposto, esta relatoria constata a regularidade do projeto em relação aos preceitos da Lei Orgânica Municipal, bem como demais normas correlatas, que especifica os casos de desafetação de bens do município, além de se tratar de questão envolvendo interesse local (art. 30, I, CF/88)⁵, o que, com efeito, torna o presente Projeto de Lei em condições de ser **APROVADO** por estas **2ª e 5ª COMISSÕES PERMANENTES**, mesmo porque inexistente óbice jurídico que impeça seu deferimento, além de ser pertinente quanto à sua materialidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Gabinete do Ver. Erasmo Maia, em 18 de novembro de 2025.


Ver. ERASMO MAIA – UNIÃO
Relator

³ LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 76. A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público, nos termos desta Lei, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes formas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo esta dispensada nos seguintes casos:

- a) doação devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão;
- b) permuta;
- c) investidura;
- d) alienação de imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública especialmente criados para este fim, ou quando houver objeto determinado e destinatário certo;
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera do governo.

⁴ LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 75. Os bens públicos tornam-se indisponíveis por afetação.

§ 1º Não poderão ter alterados sua destinação e seus objetivos originariamente estabelecidos:

I – os bens municipais de uso comum do povo;

III – as áreas verdes, parques, jardins e unidades de conservação ambiental, pertencentes ao patrimônio municipal;

§ 4º A desafetação dos bens públicos dependerá de Lei.

§ 5º Mediante lei, os bens públicos do § 1º deste artigo, poderão ser desafetados e alterados a sua destinação e objetivo originário, nos seguintes casos:

III – na realização de obras de interesse público.

⁵ CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PODER LEGISLATIVO
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PA

2ª COMISSÃO PERMANENTE

Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação

5ª COMISSÃO PERMANENTE

Agricultura, Pecuária, Obras Públicas e Patrimônio

CONCLUSÃO DAS COMISSÕES

Diante dos fatos explicitados, os membros da 2ª e 5ª Comissões Permanentes votam pela **APROVAÇÃO** da presente proposta, posto atender aos preceitos legais e regimentais.

Sala das Sessões, Plenário do Palácio Tapajós, em 18 de novembro de 2025.


Ver. ERASMO MAIA – UNIÃO

Relator

Membro/Presidente (2ª e 5ª Comissões)


Ver. DAVID PAIVA – REP

Membro (5ª Comissão)


Ver. ERLON ROCHA – MDB

Presidente (2ª Comissão)


Ver. JÚNIOR TAPAJÓS – MDB

Membro (5ª Comissão)


Ver. ALAÉRCIO CARDOSO – PSD

Membro (2ª Comissão)

Ver. MANO DADAI – PSB

Membro (5ª Comissão)


Ver. ELIELTON LIRA – PDT

Membro (2ª Comissão)


Ver. RENILSON VINETE – PSD

Membro (5ª Comissão)


Ver. GERLANDE CASTRO – PP

Membro (2ª Comissão)